



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036133-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARLI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036133-36.2025.8.26.0000

Agravante/Executada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada/Exequente: Marli Silva

Comarca: Novo Horizonte – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: João Paulo Sbragia de Carvalho

Voto nº 23091

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada, reconhecimento da prolongada controvérsia acerca do ônus pelos consectários de mora diante da penhora de valores, com a aplicação do Tema 677 do C. STJ.

I- Insurgência da executada. Alegada correção monetária do valor decorrente de depósito judicial, sendo indevido o pagamento do remanescente.

II- Improcedência. Bloqueio judicial do valor, com insurgência recursal da agravante. Agravada que não teve a imediata disposição do valor, tampouco houve a efetiva entrega do valor pela agravante. Possibilidade de cobrança do remanescente. Aplicabilidade do Tema 677 do c. Superior Tribunal de Justiça, que assentou a seguinte tese: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”

III- Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 300/302 dos autos principais, que, no cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada.

A executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que o bloqueio judicial é indevido, pois o valor devido já estava depositado e sofre atualização da conta judicial, ademais, os encargos moratórios apenas seriam devidos se não houvesse o pagamento voluntário do débito, o que não ocorreu. Informa que já houve o

bloqueio de R\$ 100.689,70 e a agravada o atualizou de forma incorreta para obter novo bloqueio do valor de R\$ 3.199,98. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Deferido o efeito suspensivo postulado, apenas para que eventual levantamento da quantia objeto da decisão recorrida não fosse autorizado até o julgamento do presente recurso, a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual a executada, ora agravante, deixou de cumprir a obrigação no prazo legal.

Na sequência, foi deferida a ordem de bloqueio judicial no valor de R\$ 100.689,70 que foi concluída com êxito, em 08/04/2024 (fls. 163 dos autos principais)

Após, houve oposição da agravante quanto ao bloqueio judicial por meio de impugnação e recurso de agravo de instrumento e, apenas em agosto de 2024, houve a determinação de expedição de mandado de levantamento em favor da agravada que requereu, posteriormente, o pagamento da diferença existente entre a data do bloqueio e o efetivo levantamento da quantia, diferença essa no valor de R\$ 3.199,98 (fls. 276/278 dos autos principais)

Diante desse cenário, não é possível negar que

além de não existir o pagamento no prazo legal, houve oposição ao levantamento do valor, que apenas ocorreu quatro meses depois.

Desse modo, é possível a cobrança do remanescente, pois apenas a atualização monetária do depósito judicial não é capaz de saldar todo o valor devido, conforme planilha acostada às fls. 277 dos autos principais, sendo que, em relação ao cálculo da agravada não houve impugnação da agravante, vez que apenas alegou excesso de execução por já ter havido bloqueio anterior (fls. 282/285 dos autos principais).

Assim, conforme consignado na decisão, plenamente cabível a aplicação do Tema 677 do c. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, no qual foi fixada a seguinte tese: *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

Destarte, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora